



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003191-17.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante MARCOS APARECIDO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DIAS PISCINAS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO: 1003191-17.2024.8.26.0286/00000

APELANTE: Marcos Aparecido de Souza

APELADO: Lara faria Troaino (Dias Piscinas)

COMARCA: Itu – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 52.339

EMENTA — Ação de indenização por danos materiais e morais. Falta entrega de piscina comprada pelo autor. Rescisão contratual autorizada, com consequente ordem de devolução da quantia paga. Danos morais não caracterizados. Indenização que por isso não se mostrava devida. Alteração da sentença tão somente quanto ao termo inicial da atualização monetária do valor a ser restituído, que deve corresponder à data do desembolso. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais, para conceder apenas a restituição dos valores pagos pelo autor.

O insiste na concessão de indenização por danos morais.

Para tanto ele argumenta que *“teve a legítima expectativa frustrada e viu-se privado não só de usufruir do produto que não*

foi entregue, como também do valor em dinheiro que foi investido na piscina, tudo em razão de uma falha na prestação do serviço que poderia e deveria ter sido evitada pela Apelada.” (fls. 74).

Subsidiariamente, o recorrente pede a aplicação da multa indenizatória prevista na cláusula 30 do contrato firmado entre as partes.

Recurso regularmente processado e não respondido.

É o relatório.

A ação foi proposta sob a assertiva de que o autor pagou o preço avençado com a ré pela compra de uma piscina, mas o bem nunca foi entregue

A ré foi citada, mas não apresentou contestação, tornando-se revel no processo conforme certificação do cartório (fls. 58).

O Juiz reconheceu a relação jurídica entre as partes, bem como que a ré deixou de entregar o produto adquirido pelo autor, tendo então decretado a rescisão do contrato e condenado a ré a restituir os valores que lhe foram transferidos.

Todavia, em relação ao dano moral o Juiz assim decidiu:

“No presente caso, não se verifica dano moral indenizável. O autor não indicou qualquer fato que ultrapasse o plano da razoabilidade. O mero descumprimento contratual não gera dano moral.

Trata-se de mero aborrecimento, não indenizável.” (fls. 65).

Pois assim havia mesmo de ser.

Realmente, segundo a convicção geral, os danos morais situam-se no plano dos direitos da personalidade.

Logo, se o fato contraria interesse legítimo, mas não chega a atentar contra a vida, a ofender a integridade física ou psíquica, a macular a honra ou o conceito social, então ele não justifica indenização daquela espécie.

No caso concreto era essa a situação que se apresentava, eis que o quadro apontado na petição inicial, isto é, a falta de entrega da piscina, não correspondia a qualquer daquelas situações, não tendo, assim, densidade suficiente a justificar reconhecimento de repercussão no plano moral.

Certo, ainda, que pelo sistema da lei a indenização só é devida quando há dano (artigos 186 e 927, do Código Civil), não podendo ser concedida, destarte, com finalidade meramente punitiva, ainda quando se cuida de responsabilidade objetiva ou de inadimplemento absoluto.

Pertinente o registro de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).

A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente.

Não têm natureza de sanção, por ser

irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, enfatiza a necessidade de se fazer distinção entre mero transtorno e fato verdadeiramente susceptível de justificar paga a título de dano moral:

“A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou consequências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. (...)”

Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado 'homem médio', provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos” (Dano Moral, Ed. Juarez de Oliveira, 4ª edição, p. 95/97).

Consigne-se que na apelação o autor não volta a evocar a figura do desvio produtivo do consumidor, posta na petição inicial, o que dispensa a Corte de se manifestar sobre o tema.

Assim, caso era de se julgar parcialmente procedente a ação apenas para declarar rescindido o contrato entre as partes e condenar a ré a devolver o montante de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais).

Em relação à aplicação de multa indenizatória prevista no instrumento firmado entre recorrente e recorrida, é certo que tal questão não foi ventilada em inicial e nem constou no rol de pedidos do autor, que postulou, sim, apenas a indenização por danos morais e materiais (fls. 06/07).

Cuida-se, pois, de inovação recursal, motivo pelo qual, em respeito ao artigo 1.013, do CPC, o supramencionado tópico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aqui não pode ser conhecido.

Por outro lado, a sentença merece reforma tão somente no tocante à correção monetária a ser aplicada ao valor a ser restituído.

De fato, era ela devida desde o desembolso de modo a assegurar a efetiva recomposição do valor, critério autorizado pela Súmula STJ nº 43, mantidos os juros de mora a partir da citação.

Consigne-se, por fim, que essa singela alteração na sentença não altera a disposição quanto à distribuição das verbas de sucumbência, eis que ainda presente a situação reconhecida pelo Juiz.

Em suma, dá-se parcial provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR